

## **CONVÊNIO ICMS 52/2017**

O STF, nos autos da ADI n. 5.866, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e em decisão da lavra da Ministra Carmen Lúcia, decidiu pela suspensão liminar de várias Cláusulas do Convênio ICMS 52/2017.

Dentre as cláusulas suspensas se encontra a relativa à inclusão do ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) em sua própria base de cálculo.

Apesar do relator do caso ser o ministro Alexandre de Moraes, no período de recesso, a presidente é a responsável pelas decisões urgentes. Logo, assim que o recesso terminar, haverá um novo exame da medida cautelar pelo relator e na sequência, pelo plenário da Suprema Corte..

*“Pela qualificada urgência e neste juízo provisório, próprio das medidas cautelares, defiro parcialmente a medida cautelar (art. 10 da Lei n. 9.868/1999), para suspender os efeitos das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª, 24ª e 26ª do Convênio ICMS n. 52/2017, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, até novo exame a ser levado a efeito na forma definida pelo insigne Relator, o Ministro Alexandre de Moraes”.*

Apesar do decidido, e conforme Nota Confaz emitida em 12 de dezembro p.p., a suspensão da Cláusula décima terceira, não altera em nada a forma de cálculo do ICMS-ST, cuja base de cálculo já inclui o valor do próprio ICMS.

Nas palavras do Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária:

*“O objetivo da cláusula décima terceira é dispor de forma conceitual o que já está previsto no comando constitucional (alínea ‘i’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF/88) e na Lei Complementar nº 87/96 (inciso I do § 1º do art. 13), pelos quais o ICMS integra a sua própria base de cálculo.*

*A parte inicial da cláusula, trata da inserção do imposto em sua própria base de forma genérica, tal como constam nos comandos da constituição e da lei complementar, e, certamente, nas leis estaduais e distritais instituidoras do ICMS*

*ordinárias, explicitando em sua parte final que também na hipótese de pagamento do imposto devido pela diferença de alíquotas (DIFAL), o ICMS integra a própria base de cálculo.*

*A efetivação do comando previsto na cláusula décima terceira de inclusão do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) na correspondente base de cálculo, para essas operações de comercialização, já se encontra disciplinado na legislação vigente e no Convênio ICMS 52/17, nas suas cláusulas décima e décima primeira, considerando-se já incluído o ICMS:*

- no preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;*
- no preço médio ponderado a consumidor final (PMPF)*
- no preço final a consumidor final sugerido pelo fabricante ou importador*
- na fixação da Margem de Valor Agregado (MVA).*

Na prática, portanto, tanto o Convênio 52/2017, quanto a suspensão de efeitos da Cláusula Décima Terceira pelo STF, em nada alteram a forma de cálculo do ICMS-ST já adotado pelos estados (e DF), seja na modalidade PMC ou MVA.

Estamos atentos a novos desdobramentos decorrentes do decidido pelo STF e dos efeitos do Convênio ICMS 52/2017.

Era o que havia por ora, a opinar.

GERMAN SAN MARTIN

**"Cláusula décima terceira** *O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.*